



Este boletim tem caráter informativo. É elaborado a partir de acórdão selecionado junto aos gabinetes dos Eminentes Desembargadores e dos julgados resultantes dos processos de Uniformização de Jurisprudência do TJPB. Apresenta também notícias e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da justiça estadual, como também notícias e recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

Jurisprudência TJPB



MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0001860-23.2015.815.0000 – Rel. **Exmº. Des. José Ricardo Porto.** – j. 01 de julho de 2015.

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL. JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE IMPEDE O ESTADO DE LEGISLAR ACERCA DE MATÉRIAS VEDADAS PELA CARTA MAGNA. ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA APENAS À LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. CARTA PARAIBANA QUE REPRODUZ REGRAS DA CF. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE No 0001860-23.2015.815.0000. INEXISTÊNCIA COMPETÊNCIA PRECEDENTES REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. DE USURPAÇÃO DE DO PRETÓRIO EXCELSO. DA SUPREMA CORTE. - Na Ação Direta de Inconstitucionalidade aviada diretamente perante esta Corte, discutindo norma inquinada de inconstitucional frente a dispositivo da Constituição Estadual, o qual faz menção à proibição do Estado da Paraíba de legislar acerca de matérias vedadas pela Carta Magna, inexistente no que se falar em incompetência desta Corte em sua análise, tampouco em usurpação de competência pertencente ao Pretório Excelso. - “Os Tribunais de Justiça estaduais são investidos de competência jurisdicional para exercer a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º, da Lei Fundamental de 1988, inclusive em relação a disposições que reproduzem compulsoriamente regras da Constituição da República.” (STF. AGRg-Rcl 8676 AgR/ES. Rel. Min. Luiz. Fux. J. em 05/08/2014). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NORMA QUE RESTRINGE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIPLOMA LEGAL DOTADO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO REVESTIDA DE CARÁTER GERAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIDADE LOCAL. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO DA PARAÍBA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. DESCONFORMIDADE COM PRECEITO CONSTITUCIONAL PARADIGMÁTICO. FORTES INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. REQUISITO DO PERICULUM EVIDENCIADO. SUSPENSÃO 10.427/2015 COM EFEITOS DEFERIMENTO

DA MEDIDA CAUTELAR. - A concessão de liminar requer a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. - “Art. 1º As dívidas provenientes das relações de consumo, enquanto discutidas perante o Poder Judiciário, não poderão ser inscritas nos cadastros de inadimplentes ou qualquer banco de dados e registros. Parágrafo único. Os nomes dos consumidores só poderão constar nos cadastros de inadimplentes após o trânsito em julgado da sentença que reconheça a existência e liquidez da dívida.” (Art. 1º, da Lei no 10.427/2006, do Estado da Paraíba). - Analisando a norma local, evidencia-se o *fumus boni iuris*, porquanto, ao vedar a inscrição de devedores nos cadastros de restrição ao crédito, pelo simples fato da dívida encontrar-se sendo discutida perante o Poder Judiciário, o legislador estadual invadiu a seara exclusiva da União para legislar acerca de direito Civil e extrapolou os limites da competência concorrente dos Estados na edição de normas consumeristas. - “Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. (...) § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: (...) V - produção e consumo;” (Constituição do Estado da Paraíba). - “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo;” (Constituição Federal) - O legislador estadual, ao proibir os credores de inscreverem os devedores nos cadastros de restrição ao crédito enquanto o débito estiver sendo discutido judicialmente, acabou regulando relação jurídica entre particulares, impondo condições no liame contratual, matéria de cunho eminentemente civil e, portanto, de competência privativa da União. - “Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados- membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).” (STF. ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso. J. em 13/08/2014) - A legislação em epígrafe extrapolou os limites da competência concorrente dos estados-membros na edição de normas consumeristas, porquanto criou obrigações/situações não previstas no Código de Defesa do Consumidor (legislação federal com normas gerais de consumo), na parte relativa “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores” (Arts. 43 e 44 do CDC). - Igualmente é possível reconhecer a existência do *periculum in mora*, uma vez que a manutenção dos efeitos da legislação inquinada de inconstitucionalidade incorrerá em graves prejuízos financeiros aos filiados da requerente, impedindo o comércio paraibano de inscrever nos cadastros de inadimplentes os consumidores que estiverem discutido suas dívidas judicialmente.

[Leia mais...](#)

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0017712-40.2011.815.2001 – Rel. **Exmº. Des. José Ricardo Porto** – j. 12 de junho de 2015.

RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE “ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS”. IMÓVEL PERTENCENTE AO CASAL. UTILIZAÇÃO POR UM DOS CÔNJUGES. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE APENAS APÓS A PARTILHA DOS BENS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. - Descabe a fixação de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel comum, durante o tempo em que o bem estiver em comunhão entre o casal. Ou seja, enquanto não realizada a partilha dos bens, a unidade residencial pertence a ambos cônjuges ou companheiros, e a sua utilização por um deles, não cria direito de o outro receber locativos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - “Somente é admissível o repasse mensal da renda líquida dos bens comuns do casal na hipótese em que efetuada a partilha dos bens.” (STJ. AgRg no REsp 1408777 / PR. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 05/06/2014). - “É possível o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio

comum do casal, apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel.” (STJ. EDcl no Ag 1424011 / BA. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 10/09/2013).

[Leia mais...](#)

AGRAVO INSTRUMENTAL

Nº 0801121-17.2015.815.0000 – Rel. **Exm^o. Des. José Ricardo Porto** – j. 15 de julho de 2015.

AGRAVO INSTRUMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECORRIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. POSTERIOR JUNTADA DE CERTIDÃO ATESTANDO EVENTUAL AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NOS AUTOS DA DEMANDA ORIGINÁRIA. COLAÇÃO SERÔDIA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO À SÚPLICA DE INSTRUMENTO. - A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua colação posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa. - A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão no momento de interposição do recurso. - “Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia à recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração dos advogados da parte agravada, sob pena de preclusão.” (STJ. AgRg no Ag 1403041 / RS. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. em 01/12/2011). - A não juntada da procuração outorgada ao procurador de alguns dos agravados torna o recurso manifestamente inadmissível, não sendo admitido o seu conhecimento em relação aos demais recorridos, porquanto, no caso concreto, estaríamos permitindo ao agravante escolher com quem pretende querelar. - “Acresce que, a despeito do precedente colacionado, o entendimento assentado pelo Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com julgados das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que, havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.” (STJ. AgRg no Ag 1379724 / SC. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 28/06/2011). “Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.” (STJ. AgRg no Ag 737904 / SC. Rel. Min. Castro Filho. J. em 21/06/2007). - “Cumpra à parte recorrente, na esteira da previsão contida no art. 525 do Código de Processo Civil, instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, as essenciais, as necessárias e as facultativas. Constituindo-se, a procuração outorgada por uma das partes agravadas ao seu procurador em peça obrigatória, sua ausência nos autos, quando da interposição do recurso (ou de certidão cartorária dando conta da inexistência de tal documento nos autos), enseja a negativa ao seu seguimento, por violar a norma imperativa do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.” (TJRS. AI no 70059751784. Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra. J. em 13/05/2014). - Quando o recurso for manifestamente prejudicado em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

[Leia mais...](#)

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0016132-67.2014.815.2001 – Rel. **Exm^a. Desa. Maria das Graças Morais Guedes** – j. 07 de maio de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PARA EX---CONSORTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MUDANÇA ECONÔMICO---FINANCEIRA ALEGADA. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO. DESPROVIMENTO. --- Para a procedência da ação de exoneração de alimentos é imprescindível a prova da alteração das condições financeiras das partes, posteriormente à fixação, a teor do art. 1.699 do Código Civil de 2002. --- Tratando---se de ação de exoneração de alimentos, consoante o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova acerca da mudança das necessidades do alimentando ou das possibilidades econômicas do alimentante é de quem pleiteia a exoneração do encargo.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJPB.

Notícias TJPB

- Presidente do TJPB e Corregedor de Justiça assinam provimento para instalação da audiência de custódia

[Leia mais...](#)

- Gestor do Projeto Economia Responsável apresenta cartilha ao presidente do TJPB

[Leia mais...](#)

-Presidente do TJPB recebe prefeita do Conde para debater construção de Fórum judicial na Cidade

[Leia mais...](#)

- Juiz paraibano fala sobre mudanças na sentença dentro do novo Código de Processo Civil

[Leia mais...](#)

- Magistrados responsáveis pela Meta 6 do CNJ realizam reunião de avaliação de desempenho

[Leia mais...](#)

- Mais dois projetos de qualidade de vida serão lançados em agosto no TJPB

[Leia mais...](#)

- Terceira Câmara Cível do TJPB julga 202 processos em única sessão

[Leia mais...](#)

- Poder Judiciário estadual alcança 106% de cumprimento na Meta 1 do CNJ

[Leia mais...](#)

Fonte: Portal do TJPB.

Legislação

LEI Nº 10.472 DE 03 DE JUNHO DE 2015.

Altera dispositivo da Lei Estadual nº 4.551/1983, modificada pela Lei Estadual nº 6.688/1998, que criou o Fundo Especial do Poder Judiciário.

[Leia mais...](#)

Fonte: ALPB.

LEI Nº 13.149, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

[Leia mais...](#)

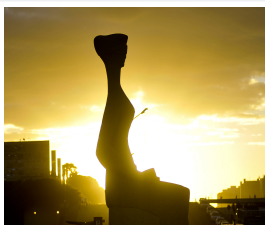
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, DE 13 DE JULHO DE 2015.

Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

[Leia mais...](#)

Fonte: Planalto.

Notícias STF*



Em vigor há 25 anos, ECA teve apenas um dispositivo julgado inconstitucional pelo STF

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 25 anos este mês. Neste período, apenas um de seus 267 artigos foi considerado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 869, julgada em 1999, a Procuradoria-Geral da República (PGR) pediu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que estabelece dois dias de suspensão a órgão de imprensa ou emissora de televisão que divulgue, sem autorização, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Por unanimidade, o Plenário considerou que o texto contrariava o preceito constitucional que assegura a liberdade de expressão (artigo 220 da Constituição Federal). Seguindo o voto do então relator, ministro Ilmar Galvão (aposentado), a Corte entendeu que este tipo de sanção – suspensão de circulação ou da programação – representa censura prévia, o que é vedado pela Constituição Federal. As outras punições previstas para esta infração – multa e apreensão da publicação – não foram questionadas pela PGR.

[Leia mais...](#)

STF julga 21 recursos com repercussão geral no 1º semestre de 2015

No primeiro semestre deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou 21 recursos com repercussão geral, resolvendo as controvérsias constitucionais sob análise e liberando para julgamento mais de 22 mil processos que estavam sobrestados nas demais instâncias. No mesmo período, a Corte reconheceu a repercussão geral em outros 19 temas.

Os principais casos com repercussão geral julgados pelo Plenário, no primeiro semestre, envolveram disputas com impacto sobre o volume de processos na Justiça, como temas de direito financeiro (capitalização mensal de taxa de juros), direito trabalhista (validade de acordo de demissão voluntária) e matérias relativas a servidores públicos e aposentados. Houve ainda temas de relevo jurídico, como o poder de investigação criminal do Ministério Público e o uso do habeas data para obtenção de informações fiscais.

[Leia mais...](#)

STF desenvolve projetos de inclusão social e preservação do meio ambiente

Consciente da necessidade de preservação do meio ambiente e da promoção da cidadania, o Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolve regularmente ações ligadas à responsabilidade ambiental e à inclusão social, reforçando as diretrizes institucionais de velar pela integridade dos direitos fundamentais e conferir a prevalência da dignidade da pessoa humana. Um dos mais importantes projetos em andamento é o Programa de Ressocialização de Sentenciados. Iniciado em dezembro de 2008, a partir de convênio celebrado com o Governo do Distrito Federal, o projeto já promoveu a recuperação social de 105 sentenciados por meio de capacitação técnica e do exercício de atividade remunerada no Tribunal.

Atualmente, o programa conta com 27 contratados, que exercem atividades administrativas em gabinetes de ministros e outras unidades, além de prestarem serviços de suporte de informática e jardinagem. A carga horária é de seis ou oito horas diárias e a remuneração varia de R\$ 680,00 a R\$ 805,00 mensais, mais auxílios-transporte e alimentação. As vagas são destinadas a detentos do Centro de Progressão Penitenciária de Brasília e os candidatos devem estar cumprindo pena em regime semiaberto, domiciliar ou em liberdade condicional. Também devem preencher os requisitos para trabalho externo dispostos na Lei de Execuções Penais (LEP): aptidão, disciplina, responsabilidade e cumprimento mínimo de um sexto da pena. Além disso, passam por entrevistas no Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal



DECISÃO

Judiciário não pode obrigar estados e municípios a prevenir deslizamento de encostas

Em decisão unânime, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) que buscava a condenação do estado e do município à implementação de políticas públicas de contenção e

prevenção de deslizamentos de encostas. O colegiado entendeu não haver interesse de agir na demanda.

O MPRJ ajuizou ação civil pública para a implementação de políticas públicas repressivas e preventivas contra deslizamentos em áreas de risco da comunidade da Vila da Miséria e da comunidade Casa Branca (município do Rio de Janeiro).

[Leia mais...](#)

DECISÃO

Adotados por nova família na vigência do antigo Código Civil não têm direito a herança de avó biológica

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que netos adotados por terceiros na vigência do Código Civil de 1916 não têm direito a herança de avó biológica falecida em 2007, quando já em vigor o novo código. A Terceira Turma negou o pedido dos adotados aplicando a regra do CC de 2002, segundo o qual, com a adoção, não há mais qualquer direito sucessório com relação à ascendente biológica.

Os irmãos adotados queriam participar da partilha sob a alegação de que, como foram adotados em 1969, deveria ser aplicada a regra do CC/16. O código antigo previa que os direitos que resultavam do parentesco consanguíneo, entre eles o direito de herança, não se extinguiriam pela adoção.

[Leia mais...](#)

DECISÃO

Quando houver vaga ou terceirizado, aprovado em cadastro de reserva tem direito a nomeação

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que existe direito público subjetivo de o concorrente aprovado em cadastro de reserva ser nomeado para cargo público quando, ocorrido o surgimento posterior de vagas, a administração pública deixar de convocá-lo ou realizar contratação temporária de terceiros.

No caso julgado, o impetrante foi aprovado em terceiro lugar em concurso público do Ministério da Defesa que destinou uma vaga para o cargo de técnico em tecnologia militar (topografia). Segundo o candidato, além de parar de preencher as vagas referentes ao concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizou a contratação temporária de terceiros para o exercício de

funções de topógrafo, violando o direito líquido e certo à nomeação do candidato.

[Leia mais...](#)

DECISÃO

Auxílio-acidente e aposentaria pelo mesmo fato gerador não podem ser cumulados

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que não há erro de fato em uma decisão do próprio tribunal que negou a um segurado o recebimento simultâneo de auxílio-acidente com aposentadoria especial. A Seção entendeu ser indiferente a data do aparecimento da doença, se antes ou depois da lei que vedou a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

O segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou ação rescisória contra a decisão da Sexta Turma do STJ (Ag 1.099.347) que lhe havia negado a cumulação. Disse que a doença incapacitante já existia antes da promulgação da Lei 9.528/97, que proibiu a cumulação dos benefícios, de modo a alterar o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

Recurso Repetitivo*

Recurso sobre IR em benefícios pagos com atraso vai aguardar posição do STF

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu questão de ordem proposta pelo ministro Mauro Campbell Marques e sobrestou o julgamento de recurso repetitivo que discute a incidência ou não de Imposto de Renda (IR) sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de benefícios previdenciários.

Por maioria, em sessão realizada no dia 24 de junho, o colegiado decidiu aguardar o julgamento da mesma controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Foram tornados sem efeito os dois votos já proferidos no julgamento do recurso, um pela sua rejeição e outro pelo provimento parcial.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

Notícias do CNJ*

- **Avança o monitoramento dos maiores litigantes e recursos repetitivos**

[Leia mais...](#)

- **GT Anticorrupção encerra trabalho com propostas para enfrentamento ao crime**

[Leia mais...](#)

- Comissão aprova normas para teletrabalho e segurança de oficiais de justiça

[Leia mais...](#)

- IX Jornada Maria da Penha discute combate à violência contra mulher

[Leia mais...](#)

- Norma do CNJ garante assistência jurídica gratuita a 2.329 presos do AM

[Leia mais...](#)

- TJMT desloca servidores do 2º grau para ajudar no cumprimento de metas

[Leia mais...](#)

- País pode economizar R\$ 4,3 bi com Audiência de Custódia, diz Lewandowski

[Leia mais...](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Cadastro

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro.boletim@tjpb.ius.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Cancelamento do Serviço

Ao enviar e-mail para cancelamento.boletim@tjpb.ius.br, o cadastramento será automaticamente excluído da lista de assinantes respectiva.

Contato

Em caso de sugestões relacionadas ao Boletim de Jurisprudência-TJPB ou dúvidas sobre o serviço, envie mensagem para gpiu@tjpb.ius.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GERÊNCIA DE PESQUISA JURÍDICA

Praça João Pessoa, s/n – Centro – Anexo Administrativo, 7º andar

CEP: 58013-900 – João Pessoa – PB Tel.: (83) 3216-1815/1685 – Fax: (83) 3216-1529/1624

gpiu@tjpb.ius.br